



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
14ª ZONA ELEITORAL – VISEU E CACHOEIRA DO PIRIÁ

Processos nº 414/2008 e 415/2008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL – AIJE e REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL

Representante: COLIGAÇÃO “CORÇÃO DA MUDANÇA”
Representado: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – AIJE e de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
movidas pela COLIGAÇÃO “CORÇÃO DA MUDANÇA” em
desfavor de LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES.

A autora afirma, em síntese, nas iniciais, que o ora
representado estaria se utilizando de propaganda ilícita,
confeccionando camisas com os seguintes dizeres: “FELIZ
ANIVERSÁRIO ALFREDO AMIN” e “PMDB JUVENTUDE”.

Relata que tais camisas seriam confeccionadas com o
mesmo tipo de tecido e com a mesma cor utilizada para identificação
do representado, e que as mesmas estariam sendo utilizadas em
comícios deste:

Afirma, ainda, que tal ato configuraria abuso do poder
econômico, captação ilícita de sufrágio, atrecadação de recursos de
campanha contra expressa disposição legal e o crime constante do art.
299, do Código Eleitoral, pedindo, ao fim, a procedência da ação, com
a cominação de multa e cassação do registro de candidatura do
representado.

Juntou aos autos as fotografias, de fls. 09/15, um CD
(fl. 16) e, à fl. 17, duas camisas.

Na Representação Eleitoral (proc. No. 415/2008), foi
concedida liminar (fls. 22/24), determinando ao representado que se
abstenha de distribuir as camisas citadas e o depósito destas, no prazo
de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa diária fixada em um
mil reais (R\$ 1.000,00)

Não é forçoso lembrar que as referidas camisas representam propaganda extemporânea, assunto já amplamente debatido, e que também se aplicam, ao abuso de poder econômico, todos os argumentos, já utilizados para fundamentar o abuso de poder político, não havendo, assim, necessidade de sua repetição neste momento.

Os fatos no fundamentos, estando estarem comprovados nos autos o gasto e a arrecadação ilícita de recursos para fins eleitorais (art. 30-A, c/c arts. 24 e 39, §6º., todos da Lei 9.504/95), assim como o abuso do poder econômico (art. 22, da LC 64/90).

Desta forma, deve-se cominar ao representado as seguintes sanções: a) pela prática do abuso do poder econômico, a sanção e de inelegibilidade, pela período de três anos a contar das eleições de 2008 e cassação do registro do representado, tudo nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90; b) pela prática da conduta prevista no art. 30-A, da Lei 9.504/97, deve ser negado o diploma ao representado, caso eleito.

Por fim, conforme muito bem mencionou o Ministério Público Eleitoral, em que pese a inicial não apontar os dispositivos referentes à conduta vedada e ao abuso de poder político, cabe ao magistrado formar a sua convicção nos termos do art. 23, da LC 64/90.

Importa, ainda, fazer um pequeno parêntese para mencionar que o julgamento dos pedidos constantes da Ação de Investigação Eleitoral abarcam os pleitos constantes da Representação Eleitoral, ou seja, com o julgamento da primeira, decide-se, por consequência, a segunda.

4. Do Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes das **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL e de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, propostas pela Coligação "Coração da Mudança" em desfavor do representado **LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES**, a fim de reconhecer:

a) o **ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE** do representado, aplicando ao mesmo as sanções de **INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE TRÊS (03) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2008** e **CASSAÇÃO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA**, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90;

b) a **CONDUTA VEDADA** prevista no art. 73. I. da Lei 9.504/97, aplicando ao representado as sanções de multa, no

valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em DUO REGISTRO DE CANDIDATURA.

c) o ABUSO DO PODER ECONÔMICO do representado, aplicando ao mesmo as sanções de INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE TRÊS (03) ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2008 e de CASSAÇÃO DE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90;

d) a conduta prevista no art. 30-A, c/c arts. 24 e 39, §6º, todos da Lei 9.504/97, negando-se o diploma ao representado, como sanção, caso este seja eleito.

Determino, por conseqüência, a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

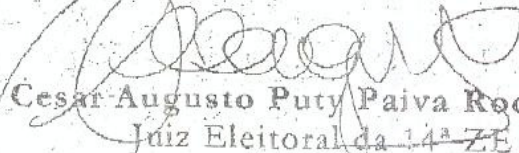
Ante o exposto, ainda, em todos os seus termos a liminar concedida nos autos da Representação Eleitoral (proc. no. 415/2008).

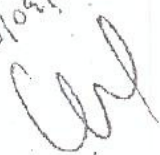
O Cartório Eleitoral deverá, ao fim, proceder com as seguintes providências: 1. Que seja dado efetivo cumprimento às deliberações de fl. 45; 2. Que seja certificado a respeito do integral cumprimento da liminar pelo ora representado; 3. Que a Representação Eleitoral seja apensada aos autos da AIJE, certificando-se a presente decisão naquela ação; e 4. Que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça.

Ciência ao MP.

P. R. I. C.

Bragança, 30 de Setembro de 2008.


Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues
Juiz Eleitoral da 14ª ZE

Ciente o MP.
30/09/08


instrução processual, e que teria restado indubitoso o envolvimento de recursos públicos para a confecção da grande maioria das camisas;

e) entende que tais atos caracterizam ter havido: e.1) violação ao disposto no artigo 39, §6º, da Lei 9.504/97, caracterizando a captação ilícita de recursos para fins eleitorais, prevista no art. 30-A da referida legislação, o que importaria em abuso do poder econômico; e e.2) a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, I, da legislação em comento, por ter o representado se valido de recursos públicos.

f) pediu, ao fim, a procedência dos pedidos para fins de reconhecimento: f.1) da prática de abuso do poder econômico pelo representado, nos termos do art. 22, da LC 64/90, considerando-o ineleitoral por três anos a contar da data da eleição/2008 bem como a cassação do registro de sua candidatura; e f.2) da arrecadação e gasto ilícito de recursos com fins eleitorais, na forma do art. 30-A da Lei 9.504/97, negando-lhe a diplomação ou cassado se já expedido; e f.2) da prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 a 100.000,00, por ter o representado se valido de recursos públicos.

g) requereu, ainda, a renumeração dos autos, o cumprimento das deliberações de fl. 45, a certificação do integral cumprimento da liminar e o encaminhamento de cópias dos autos à Promotoria de Justiça de Viseu para os devidos fins.

É O RELATÓRIO DECIDO

Tratam-se de duas Ações - Investigação Eleitoral e Representação Eleitoral - que foram reunidas diante da continência existente entre elas, para fins de julgamento simultâneo, em razão da identidade de partes e de causa de pedir, sendo o objeto da primeira mais amplo que o da segunda.

As respectivas ações, movidas pela Coligação "Coração da Mudança" contra o Representado Luis Alfredo Amin Fernandes noticiam a ocorrência de abuso do poder econômico e gastos ilícitos, sendo que os fatos restringem-se à confecção de dois tipos de camisas, uma com a inscrição "FELIZ ANIVERSÁRIO ALFREDO AMIN" e a outra, "PMDB JUVENTUDE".

O Representado sustenta em sua Defesa que tais camisas teriam sido encomendadas por terceiros em datas distintas e distribuídas sem intenção de favorecer o ora representado.

Afirma que as camisas com a frase "Feliz Aniversário Amin" foram distribuídas em 01/03/2008, a quando do aniversário do representado, e que tal evento teria sido organizado pela Secretaria de Cultura do Município, sem a participação ou ciência do mesmo.

No que diz respeito às camisas com a inscrição "Juventude PMDB", alega terem sido encomendadas em número de quarenta (40) e distribuídas pelo Sr. Carlos José, um dos organizadores do Comitê Jovem do partido, apenas para aquelas pessoas que fazem parte do Comitê Jovem.

A Defesa arrolou duas testemunhas para fins de provar o alegado.

A testemunha INOCÊNCIA PIRES COSTA, em juízo, reconheceu o rapaz que aparece nas fotografias, de fls. 09/12, como filho do ora representado e que a Secretaria de Cultura teria produzido para comemorar o aniversário deste último cerca de cem camisas com os dizeres "Feliz Aniversário Alfredo Amin", e que cada uma teria sido comprada por funcionários da Prefeitura pelo valor de seis reais (R\$ 6,00); informou, ainda, que dois empresários teriam doado mais trezentas (300) camisas e que estas foram distribuídas de forma aleatória pela população de Viseu e para alguns garis; relatou que as camisas continuam sendo utilizadas pela população (ou seja, mesmo durante o período de campanha eleitoral); informou, também, que a Sra. Elisângela confeccionou todas as camisas, e que foi a Secretaria de Cultura que efetuou o pagamento das mesmas, mediante recibo.

A testemunha CARLOS JOSÉ BRICIO GONÇALVES, em depoimento, reconheceu o filho do representado nas fotografias de fls. 09/12, relatando que as moças que aparecem nas mesmas fotos trabalhariam para o comitê jovem da campanha; relatou ter produzido cerca de quarenta (40) camisas com o inscrito "PMDB Juventude" em meados do mês de junho de 2008, e que tais camisas são utilizadas por jovens do comitê, e que estes utilizam estas quando fazem caminhadas e bandeiradas; afirmou, ainda, que o custo das camisas foi de duzentos e cinquenta reais (R\$ 250,00).

Durante a fase de diligências, a pedido do Ministério Público Eleitoral, foi determinado à Secretária Municipal de Cultura de Viseu que apresentasse os respectivos recibos referentes às camisas citadas, tendo sido apresentados três recibos, referentes ao ano de 2008, alcançando o *quantum* total de dois mil e quatrocentos reais (R\$ 2.400,00) pela confecção de quatrocentas camisas, e que estão subscritos por Elizângela Maria Ferreira Martins, emitidos em favor da Secretaria de Cultura do Município.

Foram apresentados, ainda, outros dois recibos referentes ao ano de 2005, que nenhum interesse apresentam para o feito.

Consta, ainda, dos autos o recibo de fl. 37, no valor de duzentos e quarenta reais (R\$ 240,00) pela confecção de quarenta (40) camisas com a frase "PMDB Juventude", subscrito por Wania Gláucia Lisboa de Sousa.

1. Da propaganda eleitoral extemporânea

conduta vedada e de abuso do poder político, primeiramente, importa perscrutar se a confecção de camisas com a inscrição "Feliz Aniversário Alfredo Amin", produzidas no final do mês de fevereiro e início do mês de março do ano corrente, caracteriza ou não propaganda antecipada, como entende o Ministério Público.

Ressalte-se desde logo, que tal fato veio a lume, com base nas próprias informações da Defesa e nas demais provas juntadas aos autos durante a instrução processual.

Sabe-se que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, forte que é no art. 36, da Lei das Eleições.

Tal dispositivo visa justamente coibir que futuro candidato venha a obter qualquer espécie de favorecimento através de propagandas, que tenham por objetivo influenciar a opinião do eleitor antes do momento previsto pela lei para sua veiculação, e que, na verdade, mascaram o nítido caráter eleitoreiro e causam desequilíbrio ao procedimento eleitoral, em relação aos outros candidatos, findando por fertilizar terreno para sua futura propaganda eleitoral, lançada de

Destaque-se que este fato se agravou ainda mais com o instituto da reeleição, notadamente diante da excêntrica regra que não impõe a desincompatibilização do candidato que anseia a renovação do mandato.

No presente caso, há informações nos autos a respeito da confecção de quarenta e quatro (44) camisas com a inscrição "Feliz Aniversário Alfredo Amin", produzidas com o artifício de festejar o aniversário do ora representado, em pleno ano eleitoral.

Ora, sem sombra de dúvida, que resta configurada a propaganda eleitoral antecipada, trazendo claro desequilíbrio para o pleito, principalmente quando se leva em conta, como muito bem apontou o Órgão Ministerial em seu parecer, as "circunstâncias do Município de Viseu/Pa, do contingente de eleitores, dos quantitativos envolvidos (camisas e recursos), dentre outros fatores".

Claro que as referidas camisas tiveram o claro objetivo de promoção pessoal do ora representado, ainda mais considerando a sua aspiração política à reeleição; desta forma, entendo plenamente caracterizada a propaganda extemporânea.

2. Da conduta vedada e o abuso do poder político ou de autoridade

Ultrapassada esta fase, passa-se a analisar a conduta vedada.

Estabelece o art. 73, I, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

1 - receber ou usar, em benefício do candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Muito embora a testemunha Tarcísio Pires Costa tenha informado que as quatrocentas (400) camisas, confeccionadas para comemorar o aniversário do representado no ano de 2008, tenham sido adquiridas com recursos provenientes de particulares, tal assertiva não tem nenhuma sustentação nos autos, quando confrontada com os recibos de fls. 48/50, que foram juntados em cumprimento a determinação deste Juízo, onde se constata que o pagamento das camisas foi efetuado pela Secretaria de Cultura, o que importa dizer que houve utilização de dinheiro público.

E neste ponto a conduta vedada se amolda ao disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Na verdade, sabe-se que dinheiro é bem fungível, e que a fungibilidade é conceito próprio das coisas móveis, conforme se conclui com o disposto no art. 85, do CCB/02.

No caso em comento, foi utilizada verba pública - do Município - para confecção de quatrocentas (400) camisas para fins de promoção pessoal do ora representado.

Veja-se o que diz Adriano Soares da Costa, sobre o tema:

“Sendo públicos os bens, pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sua destinação não pode ser outra que não de natureza também pública. Dessarte, não poderiam eles ser utilizados em benefício de candidatos ou partidos ans.

quais os agentes públicos responsáveis fossem vinculados, quer por laços formais quer por afeição, servindo de suporte para a campanha eleitoral do beneficiário. Em sentido rigoroso, a norma não apenas busca preservar a coisa pública, como também proibir que haja benefício para as agremiações ou candidatos, consistente uma forma de contribuição de campanha duplamente ilegal. ...” (Instituições de Direito Eleitoral. 7ª. Ed. Rio de Janeiro.

quão os agentes públicos responsáveis fossem vinculados, quer por laços formais quer por atuação, servindo de suporte para a campanha eleitoral do beneficiário. Em sentido rigoroso, a norma não apenas busca preservar a coisa pública, como também proibir que haja benefício para as agremiações ou candidatos, consistente uma forma de contribuição de campanha duplamente ilegal. ... (Instruções de Direito Eleitoral, 7.ª Ed., Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008, pág. 73)

E no mesmo sentido é o acórdão do E. TSE:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DE QUADRA DE ELEIÇÃO (LEI Nº 9.504/97) DA LEI 9.504/97).

(...)

3. O princípio que orienta o art. 73 da Lei das Eleições é o de resguardar a garantia de igualdade na competição. E a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva da desigualdade, que leva à cassação de registro ou diploma. Assim, comprovada a violação do art. 73, I, da Lei 9.504/97, com a veiculação de documentário referente às realizações da Prefeitura de Damianópolis, em equipamentos alugados com verbas públicas municipais, a fim de proporcionar aos candidatos apoiados pelo então Prefeito o privilégio de contarem com um sofisticado show, em detrimento dos demais candidatos, que não tiveram a mesma oportunidade, forçosa a imposição das penas de cassação de diploma e multa, nos termos da sentença de primeira instância. (TRE/GO, Ac. no. 3338, Rel. Maria das Graças Carneiro Requi, publ. DJ, Vol. 14794, Tomo 1, Data 10/07/2006, Página 1-seq.2)

Deve-se, ainda, destacar que as referidas camisetas continuaram sendo utilizadas pela população, pois tinham sido “doadas”, conforme mencionou a Secretária de Cultura do Município, inclusive para garis, protraindo-se tal propaganda até o presente momento, fato que restou sobejamente comprovado nos autos, inclusive com as fotografias, de fls. 12/13, onde se verifica um correligionário usando a aludida camiseta, juntamente com uma

bandeira, com as mesmas cores e número, utilizados pelo representado na campanha eleitoral.

Na verdade, tal fato é extremamente grave, pois restou exaustivamente evidenciado que a aquisição das camisas comemorativas de aniversário do representado foi revestida de caráter político com fins de promover a sua candidatura, e o que é pior, com a utilização, repise-se, de verba pública.

E nem se fale de ausência de conhecimento prévio do representado a respeito da confecção da mencionada propaganda, pois esta também não se sustenta, mormente quando se sabe que tais bens foram adquiridos com a utilização de dinheiro público, sendo o Prefeito o seu Administrador em potencial, não podendo, assim, alegar desconhecimento.

E ainda que não fosse esse o correto entendimento, é o representado o beneficiário direto da aludida propaganda, ressaltando que tinha por obrigação coibi-la, a partir do momento em que afirma haver tomado conhecimento desta (na data de seu aniversário - 01/03/2008), conforme ensina Edson de Resende Castro:

“De resto, não se pode esquecer que toda a propaganda eleitoral é feita para beneficiar os candidatos. Levada a efeito por eles diretamente, ou pelos Partidos/Coligações, ou pelos ‘cabos eleitorais’ e adeptos em geral, caracterizada estará sua responsabilidade, como beneficiário direto dela, pelos excessos praticados. Dessa regra de solidariedade, encontrada no art. 241, do Código Eleitoral (e na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, v.g., no Ac. n. 524/2003, do TRE-MG, Rec. n. 1.977/2002, Tupaciguara, julgado em 17/3/2003), extrai-se o dever dos candidatos de fiscalização e controle dos atos dos seus prepostos. Até porque o abuso do poder, por exemplo, capaz de levar à inelegibilidade, com cassação do registro ou diploma, tem verificação objetiva e nem mesmo exige a participação direta do candidato nos atos abusivos.” (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª. Ed., Belo Horizonte, Mandamentos, 2008, pág. 267).

Urge, também, dar relevo ao fato de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode perfeitamente ser manejada para apurar conduta vedada ocorrida antes do registro de candidatura, conforme Jurisprudência abaixo colacionada:

“(…) II – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro de candidatura.” (Resp. n.º 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no DJ n.º 26.4.2002)

“(…) I – Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC n. 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes ou depois do registro do candidato (TJSP nos 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/4/2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJDE 26/4/2002). (…)” (TSE – RO n. 722/PR, de 16/6/2004 – DJ 20/8/2004, p. 125)

De outra banda, e apenas ratificando o que foi citado alhures, é evidente que a conduta vedada apontada ostenta ~~potencialidade de abuso de poder político ou de autoridade~~, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes (art. 14, §9º, da CF/88), configurando-se em autêntico abuso de poder político ou de autoridade, previsto no art. 22, da LC 64/90, conforme aresto, abaixo colacionado:

“(…) O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida.” (TSE – ARO n. 728/DF 17/06/2005, p. 161)

Desta forma, deve-se cominar ao representado as seguintes sanções: a) pela prática do abuso do poder político ou de autoridade, a sanção é de inelegibilidade por três anos a contar das eleições de 2008 e cassação do registro do representado, tudo nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90; b) pela conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, aplicação de multa no valor de R\$ 5.520,50 e cassação do seu registro.

3. Do gasto e arrecadação ilícita de recursos para fins eleitorais e o abuso do poder econômico

Em alegações finais, a parte autora, acompanhada pelo Órgão Ministerial, entende que o financiamento das camisas, tanto

aquelas confeccionadas para festejar o aniversário do representado (no total de 400, e não 700, conforme consta do parecer do MP), quanto aquelas encomendadas para o comitê jovem (no total de 40), importaria em gasto e arrecadação ilícita de recursos para fins eleitorais, o que configuraria autêntico abuso de poder econômico, pois tal propaganda violaria a legislação eleitoral.

Sobre tal abuso, é necessário, primeiramente, fazer citação do disposto no art. 30-A, da Lei no. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Incluído pela Lei no. 11.300, de 2006)

Sabe-se que o objetivo primordial do dispositivo citado é fazer com que, cada vez mais, os financiamentos das campanhas políticas ocorram de forma mais transparente e escorreita, com a finalidade precípua de proteger a lisura da campanha e a isonomia, que deve preponderar entre os seus candidatos e pré-candidatos, reprimindo, assim, todo e qualquer tipo de excesso relativo à arrecadação e gastos de recursos.

O doutrinador Djalma Pinto exemplifica as diversas formas de como se materializam eventuais abusos do poder econômico, conforme abaixo transcrito:

... O uso indevido do poder econômico, reportado no art. 22 da referida Lei Complementar, se exterioriza pelo abuso, materializado nas ações ilegais praticadas pelo candidato ou visando a beneficiá-lo, destinadas à obtenção de voto, bem como pela utilização de recursos financeiros sem trânsito na conta da campanha, ou sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais nos sempre lembrados casos de caixa dois, reprimidos com a cassação do registro ou do diploma, nos termos do §2º, do art. 30-A da Lei no. 9.504/97 com a redação dada pela Lei no. 11.300/06."

(Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e

No caso concreto, debate-se justamente se a confecção das camisas com as inscrições "Feliz Aniversário Alfredo Amin" e "PMDB Juventude" caracterizariam a arrecadação e o gasto ilícito de recursos com fins eleitorais, e a ocorrência de eventual abuso do poder econômico, previsto no art. 22, da LC 64/90.

Com efeito, a aquisição das camisas comemorativas de aniversário do ora representado com **dinheiro público** caracteriza claramente arrecadação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, pois viola o disposto no art. 24, II, da Lei das Eleições, que diz:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - omissis

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

Veja-se nesse sentido o escólio de José Jairo Gomes:

"É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esmerada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo *captação ilícita* remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção *de modo ilícito*, embora aqui a fonte seja legal. ..."

E mais à frente prossegue o referido doutrinador:

"O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por

Não é forçoso lembrar que as referidas camisas representam propaganda extemporânea, assunto já amplamente debatido, e que também se aplicam, ao abuso de poder econômico, todos os argumentos, já utilizados para fundamentar o abuso de poder político, não havendo, assim, necessidade de sua repetição neste momento.

Os fatos, no entanto, não fundamentam, entendendo estarem comprovados nos autos o gasto e a arrecadação ilícita de recursos para fins eleitorais (art. 30-A, c/c arts. 24 e 39, §6º, todos da Lei 9.504/95), assim como o abuso do poder econômico (art. 22, da LC 64/90).

Desta forma, deve-se cominar ao representado as seguintes sanções: a) pela prática do abuso do poder econômico, a sanção e de inelegibilidade, pelo período de três anos a contar das eleições de 2008 e cassação do registro do representado, tudo nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90; b) pela prática da conduta prevista no art. 30-A, da Lei 9.504/97, deve ser negado o diploma ao representado, caso eleito.

Por fim, conforme muito bem mencionou o Ministério Público Eleitoral, em que pese a inicial não apontar os dispositivos referentes à conduta vedada e ao abuso de poder político, cabe ao magistrado formar a sua convicção nos termos do art. 23, da LC 64/90.

Importa, ainda, fazer um pequeno parêntese para mencionar que o julgamento dos pedidos constantes da Ação de Investigação Eleitoral abarcam os pleitos constantes da Representação Eleitoral, ou seja, com o julgamento da primeira, decide-se, por consequência, a segunda.

4. Do Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes das **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL e de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, propostas pela Coligação "Coração da Mudança" em desfavor do representado **LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES**, a fim de reconhecer:

a) o **ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE** do representado, aplicando ao mesmo as sanções de **INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE TRÊS (03) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2008 e CASSAÇÃO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA**, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90;

b) a **CONDUTA VEDADA** prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, aplicando ao representado as sanções de multa, no